

ANÁLISE DA NOTA TÉCNICA Nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU

A Nota Técnica em questão, encaminhada pelo Ministério da Educação (MEC) às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), trata da organização de lista tríplice para nomeação de Reitor, em substituição à Nota Técnica nº 437/2011/CGLNES/GAB/SESU/MEC.

Verificando-se ambas as manifestações em seu mérito, conclui-se não ter havido um grande número de alterações, permanecendo a Nota Técnica de 2018 quase idêntica à anteriormente vigente. As alterações verificadas são as citadas a seguir.

A Nota Técnica de 2011 orientava no tópico relativo a consulta à comunidade universitária, que aquelas feitas de forma informal não contrariavam qualquer norma em vigor, conforme abaixo:

“Importante salientar ainda que a realização por associações dos quadros que compõem a universidade ou entidade equivalente de **consultas informais** à comunidade universitária com a configuração dos votos de cada categoria da forma que for estabelecida, inclusive votação paritária, não contraria qualquer norma posta.” (Nota Técnica nº 437/2011/CGLNES/GAB/SESU/MEC).

Por sua vez, a Nota Técnica atual, redigida em substituição a do ano de 2011, deixa explícita a necessidade de seguir as orientações normativas presentes na legislação em vigor, modificando a redação anterior, conforme transcrito a seguir:

“2.16. Importante salientar ainda que a Lei nº 5.540/1968 e o Decreto nº 1.916/1996 não diferenciam consultas à comunidade como “formais” ou “informais”, de modo que todo procedimento de consulta deverá se pautar nas regras acima expostas.

2.17. Independentemente da realização da consulta à comunidade universitária e ate mesmo do seu resultado, a elaboração da lista tríplice permanece inserida na competência exclusiva do Colegiado Máximo da universidade ou de Colégio Eleitoral que o englobe, pois a consulta prévia não vincula juridicamente o Colegiado para elaboração da lista. Essa é a redação do caput e do inciso I do art. 16 da Lei nº 5.540/1968, com redação dada pela Lei nº 9.192/1995.”

Desse modo, ao contrário de sua anterior, a novel Nota Técnica deixa expresso que o resultado da consulta à comunidade universitária não vincula a deliberação do colegiado máximo das IFES, vez que a elaboração da lista tríplice é de competência exclusiva deste órgão.

Nesse sentido, apesar dessa orientação já constar na legislação que regulamenta o processo de escolha dos dirigentes das IFES, a sua reiteração na novel Nota Técnica, pode sinalizar uma pré-disposição governamental de que eventuais processos de escolha que não sigam essas determinações possam ser inquinados de ilegalidade e, portanto, passíveis de anulação.

A segunda alteração verificada foi a exclusão do tópico “Impossibilidade de desistência de integrar a lista tríplice após a conclusão da votação do Colegiado Máximo da universidade ou outro colegiado que o englobe e que tenha por objetivo a organização da lista”, que impede o candidato de retirar seu nome da lista após a votação.

Por fim, as duas notas, em relação aos outros tópicos, tratam de forma idêntica a questão da elaboração da lista tríplice, com base nos seguintes dispositivos legais que versam sobre o tema: Lei nº 5.540/68, Lei nº 9.192/95 e Decreto nº 1.916/96.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos, desde já, à disposição para esclarecimentos complementares que se façam necessários,

Atenciosamente,

Rodrigo Peres Torelly
OAB/DF 12.557